

Os estudos sobre a escravidão e as relações entre a História e o Direito

Gizlene Neder* (coordenadora)
João Luiz Duboc Pinaud**
Márcia Maria Menendes Motta***
Ronald Raminelli****
Sílvia Lara*****

*CITA ⇒ Legislações que salientam
Relações escravo - senhor -*

(P)

Introdução

A questão proposta pela coordenação da mesa-redonda "Direito e Escravidão" para provocar o debate foi a seguinte:

A discussão teórica mais geral suscitada pelas colocações do historiador E. P. Thompson, no interior da teoria marxista – "luta de classes sem classes" – produziu um desdobramento no encaminhamento da reflexão sobre as relações entre História e Direito, a partir das formulações daquele autor sobre resistência e cultura popular, que está a merecer nossa atenção. Observamos que o encaminhamento sobre a questão dos direitos, inseridos na dinâmica da luta de classes e colocados por Thompson fora das referências clássicas das relações entre Estado e Direito/ideologia jurídica, implica um tratamento

* Professora do Departamento de História da UFF.

** Professor da Faculdade de Direito da UFF.

*** Professora do Departamento de História da UFF.

**** Professor do Departamento de História da UFF.

***** Professora do Departamento de História da UNICAMP.

teórico metodológico que tem influenciado vários trabalhos no campo intelectual da História.

Com igual força, a idéia de “circularidade cultural”, formulada inicialmente por M. Bakhtin e incorporada à produção historiográfica de Carlo Ginzburg, parece adequar-se aos estudos que colocam questões temáticas sobre cultura jurídica, circulação de idéias jurídicas em termos de centro-periferia e no interior da formação histórico-cultural (a partir da estrutura de classes em foco – inclusive sob o escravismo: cultura jurídica erudita/cultura popular).

Grosso modo, a dimensão teórica destas duas referências não são conflitantes, cabendo uma bricolage, no sentido dado ao termo pelo historiador Peter Burke.

Particularmente no caso da historiografia brasileira sobre escravidão (mas a reflexão também é válida para outras temáticas, como Inquisição, por exemplo), podemos observar que a produção historiográfica que trabalha com as relações entre História e Direito pode ser classificada como “rala”, em termos da interdisciplinariedade. Muitas vezes, o simples uso de fonte documental da administração da Justiça, por exemplo, leva a afirmativas de que se trata de um “trabalho interdisciplinar”, que aborda a relação entre História e Direito.

Por outro lado, podemos observar que as questões intrínsecas do campo do Direito propriamente ditas não são incorporadas, levando a alguns equívocos de interpretação. Deste fato decorre que confunde-se, freqüentemente, história do Direito com história da Justiça, além de outros problemas de interpretação que, num certo sentido, comprometem ainda mais a visão corrente em campos intelectuais próximos da História de que a produção de historiadores é superficial e/ou contém pouca fundamentação teórica.

Debates

As argumentações dos componentes da mesa não apresentaram uniformemente uma discussão sobre a totalidade das provocações feitas pela coordenação e giraram em torno de pontos específicos da questão proposta. Entre estes pontos específicos, encontramos a defesa da pertinência dos estudos sobre legislação, como a encaminhada por Ronald Raminelli. Enfocando a legislação indigenista do período colonial, o debatedor discorreu sobre a importância de estimular os estudos no campo da História sobre esta temática. O eixo de suas colocações enfatizou dois pontos: no primeiro deles, ressaltou a existência de uma legislação indigenista ainda no período colonial e o flagrante laconismo da historiografia brasileira em relação a ela; noutra ponto, Ronald Raminelli enfatizou o que considera um equívoco de interpretação sobre essa legislação, quando os poucos trabalhos existentes aludem ao casuismo da política indigenista colonial portuguesa. A tentativa do debatedor de negação do caráter casuístico dessa política foi comentada pela mesa-redonda. A colocação de João Luís Duboc Pinaud a este respeito apontou dois novos equívocos: Raminelli toma o texto da lei como expressão de realidade e não desenvolve propriamente uma interpretação de desconstrução daquelas outras que afirmaram o caráter casuístico da aplicação da legislação indigenista no Brasil Colônia. Em outras palavras, ao citar os aspectos históricos atinentes ao tema em foco, confirma este casuismo. Sobretudo quando demonstra a diferenciação entre índios aliados

e hostis. Mas vejamos, em resumo, o desenvolvimento da argumentação de Ronald Raminelli.

Para o professor, o tema da escravidão ganhou um enorme espaço na historiografia brasileira. Com abordagens as mais diversas, os pesquisadores tiveram importantes avanços no conhecimento sobre as relações entre senhores e escravos, a vida cotidiana dos negros, a cultura trazida da África, entre outros. A legislação escravista tem sido, igualmente, alvo de estudos alentados que possibilitaram entender as disputas políticas em torno dos direitos dos senhores, libertação e alforria de escravos. No entanto, em nosso passado colonial, existia uma outra modalidade de escravidão que ainda não obteve a devida atenção dos pesquisadores. Poucos são os estudos dedicados à escravidão indígena. A legislação indigenista do período colonial constitui tema de apenas três importantes obras. Os escritos de João Francisco Lisboa (1852), George Thomas (1968) e Beatriz Perrone Moisés (dissertação de mestrado de 1990, ainda não publicada).

Segundo Ronald Raminelli, de um modo geral, na historiografia sobre o período colonial, são recorrentes os comentários sobre o caráter oscilante, contraditório e oportunista da legislação indigenista. No entanto, é um equívoco considerá-la como tal. As leis devem ser entendidas sob uma outra perspectiva, observando-se a conjuntura de sua publicação. Nesse ponto, a historiografia ainda carece de uma pesquisa mais alentada. Beatriz Perrone Moisés pretendeu realizar esse estudo em sua dissertação de mestrado, porém essa tarefa foi prejudicada pelo recorte cronológico mais amplo. Um estudo dedicado a entender as conjunturas socioeconômicas e políticas de todas as regiões do Brasil Colônia, é tarefa para anos de pesquisas.

Ainda segundo Raminelli, um enfoque ideal sobre a legislação indigenista deve levar em conta algumas variáveis. Inicialmente, há que atentar para as especificidades regionais das leis. Não existiu uma legislação que abrangesse todas regiões do Brasil de modo homogêneo. Na colônia, a aceitação ou não das leis dependia do jogo de forças entre metrópole e colônia, entre colonos e jesuítas. Havia sempre exceções, como ocorreu nas áreas periféricas ao comércio metropolitano. Em São Paulo, no século XVII, os colonos expulsaram os jesuítas que defendiam a liberdade dos índios e a proibição definitiva da escravidão. O Breve de 1639, decretado pelo papa Urbano VIII e respaldado pelo rei espanhol, tornou-se "letra morta" para os paulistas. Além das especificidades regionais, o estudo deve partir do princípio de que as comunidades indígenas não eram consideradas iguais para os legisladores portugueses. Havia uma divisão entre índios hostis e índios aliados. As punições eram aplicadas aos inimigos da colonização portuguesa, enquanto que os aliados eram poupados da escravidão, afinal já viviam sob jugo dos portugueses. Mesmo as legislações gerais (1609, 1680, 1755) estabeleciam exceções que viabilizavam a escravização de determinadas etnias. No Diretório Pombalino, legislação que mais tarde seria difundida na colônia, foi concedida a liberdade para todos os índios da Amazônia, Pará e Maranhão. No entanto, duas etnias não seriam beneficiadas pela lei. Os *muras* e os *mundurucus* eram considerados os *corsários* da selva, feras insaciáveis, terror da Amazônia e, portanto, deveriam ser combatidos e reduzidos à escravidão.

Para além dessas variáveis, os estudos sobre a legislação indigenista enfrentam outra dificuldade, pontuou Ronald Raminelli. Não há em Portugal, entre os séculos XVI e XVIII, debates filosóficos e teológicos em torno da natureza do índio. As leis portuguesas têm uma enorme influência das discussões travadas na Espanha do século XVI, quando Las Casas, Sepúlveda, Vitória e Acosta defendiam ou combatiam a liberdade dos ameríndios. Durante a União Ibérica, surgiram as mais severas leis, legislação oriunda da Espanha, que erradicavam a escravidão dos índios americanos. Essas determinações não surgiam de disputas locais, mas eram impostas por Madri e deveriam ser obedecidas pelos colonos no Brasil. Essas especificidades tornam ainda mais problemáticos os estudos em torno da legislação indigenistas.

Finalizou Raminelli, por fim, afirmando que a historiografia brasileira carece afinal de um estudo que leve em conta as especificidades políticas, econômicas e culturais das leis dedicadas à escravidão e à liberdade dos índios no Brasil.

Sílvia Lara também desenvolveu parte da questão proposta pela coordenação da mesa-redonda. Constatou a ausência de trabalhos sobre a história do Direito e das práticas judiciais, embora as novas abordagens e perspectivas de análise da história social da escravidão no Brasil esteja utilizando-se de fontes judiciais, mormente aquelas relacionadas à administração da Justiça (os processos cíveis e criminais), abundantemente referidas nos estudos que tomam o cotidiano dos setores populares, geralmente iletrados, que manifestam-se indiretamente através dos agentes históricos inseridos nesta administração, uma vez decodificadas as mediações implicadas.

Neste ponto, a coordenação da mesa sugeriu uma distinção mais acurada entre a história do Direito e a história da Justiça (e sua administração). Para ficarmos ainda numa discussão sobre as fontes – tema predileto dos historiadores –, essas, quando referentes à história do Direito Positivo e sua difícil relação com a escravidão, ainda não foram suficientemente alvo das preocupações dos pesquisadores situados nas instituições acadêmicas (leia-se os cursos de pós-graduação em História, responsáveis pelo desenvolvimento da pesquisa histórica profissional em nosso país a partir de meados dos anos 1980, em contraposição à tradição ensaística). Mas vejamos também com detalhe as argumentações de Sílvia Lara.

A debatedora abriu sua exposição afirmando que o título desta mesa-redonda poderia parecer estranho para alguns. Nos últimos anos, porém, a utilização de fontes judiciais (especialmente processos cíveis e criminais) tem sido cada vez mais freqüente, associando-se a novas abordagens e perspectivas de análise da história social da escravidão no Brasil. Apesar disso, no entanto, ainda não se produziu uma reflexão mais densa sobre a história do Direito e das práticas jurídicas em nossa sociedade, ficando o tema praticamente impermeável aos recentes debates historiográficos que têm atravessado a história social.

O exercício das normas jurídicas já interessou historiadores preocupados com os dispositivos de poder, as instituições jurídicas ou as práticas de resistência diante da dominação, que associavam a análise a questões como a formação do Estado Nacional, as dimensões do liberalismo no Brasil ou as formas de controle social. Na década de 1980, os pesquisadores passaram a procurar fontes judiciais como via de acesso ao cotidiano e

ao universo de homens e mulheres cujas vozes não costumam ser registradas nos chamados "documentos oficiais" (do executivo ou legislativo) ou em outras fontes, como os jornais. Com a Justiça e o Direito colocados no âmbito da história social, abriu-se um novo leque de questões. Assim, mais que uma investigação sobre as origens de concepções e doutrinas jurídicas, investiu-se no resgate do modo como diferentes Direitos e noções de justiça haviam entrado em conflito ao longo da história brasileira. Ao visitar-se o mundo dos advogados, ministros e juizes, as salas e corredores dos tribunais e das escolas de Direito, buscava-se compreender como valores e interesses conflitantes haviam travado combate e criado diversas interpretações do legal, do justo e do direito.



Para Silvia Lara, este movimento foi (e ainda é) particularmente forte na historiografia sobre a escravidão. Um bom exemplo é a mudança na maneira de encarar a legislação – agora não mais entendida apenas do ponto de vista parlamentar, mas tomada como expressão de leituras contraditórias em meio a contendas jurídicas e judiciais. Até bem pouco tempo, as leis de 1831, 1850, 1871 e 1885 eram vistas sempre como "emancipacionistas" e serviam como uma das principais balizas cronológicas do processo da abolição. Pouco ou nada se sabia sobre seus efeitos nas práticas das relações entre senhores e escravos, salvo quanto ao tráfico atlântico. Ao confrontar leis e práticas judiciais relacionadas à escravidão no Brasil do século XIX, os pesquisadores descobriram que, na produção legislativa, contavam mais personagens que os que tinham assento no parlamento: as ações de liberdade empreendidas pelos escravos na década de 60 do século XIX, por exemplo, empurraram juizes e magistrados a tomarem posições cada vez mais politizadas sobre a questão do pecúlio e da compra de alforrias – tema amplamente debatido no Parlamento e objeto de acirradas disputas até sua inscrição final no texto da lei de 1871.

Se tais perspectivas de análise levaram à busca de novos personagens na arena legislativa, também impulsionaram pesquisas no sentido da aplicabilidade das leis e do seu significado nas relações entre senhores e escravos, libertos e ex-senhores. O modo com que as leis foram interpretadas pelos diversos sujeitos em confronto, os argumentos escandidos em prol de uma ou outra parte, as bases legais ou consuetudinárias das decisões processuais têm sido cada vez mais objeto de análise. Nos últimos tempos, algumas pesquisas têm se preocupado com a cultura jurídica no Império e suas relações com os temas políticos e sociais do período, alargando cada vez mais o campo das indagações.

Deste modo, afirmou Silvia Lara, o texto da lei não mais pôde ser considerado como algo estático, mas sim fruto de um processo no qual estão presentes todas as forças sociais (não apenas aquelas formalmente representadas no Parlamento) que chegam a um texto consensual (não necessariamente a um consenso), no qual diferentes pontos de vista podem chegar a se reconhecer. Exatamente por suas ambigüidades, advindas da natureza mesma de sua produção, o texto legal é passível de muitas leituras e a justiça transformase em mais uma arena das lutas sociais.

Silvia Lara chamou a atenção para o fato de tratar-se, como se pode ver, de fontes e perspectivas teóricas diversas das habitualmente adotadas pelos estudiosos da escravidão

no Brasil e que, por sua vez, apontam para novos problemas históricos na análise do século XIX brasileiro, incluindo-se aí as questões de legitimidade, justiça e direitos.

A exposição dos argumentos da professora Silvia no conjunto dos debates da mesa-redonda colocou com clareza a forma pela qual o encaminhamento teórico das relações entre História e Direito na perspectiva de E. P. Thompson vem sendo aplicado pela historiografia brasileira da escravidão. Ainda que discordâncias de interpretação teórico-metodológica possam existir, importa destacar a contribuição para os estudos históricos destas pesquisas. João Luís Duboc Pinaud fez uma só ressalva em relação à abordagem de Silvia Lara, no que diz respeito à idéia de que a lei é um texto consensual (não necessariamente um consenso). Para Pinaud, este encaminhamento desloca o núcleo da proposição teórica marxista de E. P. Thompson. Neste ponto, faz-se necessário invocar para os estudos no campo da História uma velha discussão do campo do Direito: as diferenças entre lei e Direito e Direito Positivo e Direito Subjetivo. Evidentemente que E. P. Thompson tem clareza sobre estas diferenciações; o mesmo, no entanto, não se pode dizer quanto ao rumo tomado por algumas interpretações historiográficas mais recentes. Trocando em miúdos, e sendo breve: o Direito Positivo é vazado em normas da classe dominante, espoliadora e opositora. Decorre daí a associação entre Direito e classe dominante, ideologia dominante. E o Direito Subjetivo é aquele reivindicado pelas classes e grupos subalternos espoliados. Daí a dimensão libertadora do Direito, ou dos Direitos. É importante, ressaltou a coordenação da mesa, não confundir a morte da Justiça ideológica e do Direito (escravista ou burguês) com o desaparecimento da Justiça e do Direito.

As observações de Márcia Motta foram mais abrangentes, considerando-se a totalidade da proposição da coordenação da mesa-redonda. Ela argumentou que, em sua opinião, a questão mais importante do debate é a tão falada interdisciplinaridade. Aliás, Márcia Motta inverteu a questão proposta e começou por criticar a forma como o campo do Direito trabalha a História. Para Márcia Motta, os livros de Direito são o exemplo de como a História é utilizada como “um argumento de autoridade”. A interdisciplinaridade se reduz, portanto, a extrair uma interpretação da História para fundamentar o encaminhamento de um processo ou a análise de uma lei. Dificilmente, portanto, encontraremos no texto produzido no campo do Direito o “debate de interpretações” sobre uma questão que esteja presente no campo da História.

Para a História, afirmou Márcia Motta, as coisas são bastante diferentes. Para além das referências clássicas citadas pela professora Gizlene Neder, ou seja, as relações entre Estado e Direito, Estado e Ideologia Jurídica, há uma gama de reflexões que parte de perguntas feitas às fontes produzidas no campo do Direito. Foi esta gama de possibilidades que esteve presente em sua contribuição ao “debate das interpretações”, objeto central deste evento.

Assim, ressaltou Márcia, para aqueles que se utilizam da legislação para produzir um trabalho histórico acerca da sociedade escravista, por exemplo, são três as principais tendências.

A primeira é aquela mais conhecida, ou seja, a que assegura que a legislação nada mais é do que o instrumento jurídico de dominação. A crítica a esta visão é, em si, uma

segunda abordagem e considera que aquela visão acerca da lei está relacionada a uma concepção estreita sobre o significado da legislação, o que, por sua vez, redundou em um desprezo às novas contribuições oriundas da antropologia legal. Esta crítica tem sido empreendida por uma nova geração de antropólogos e historiadores que têm procurado alargar a visão sobre a legislação e os processos legais, focalizando-os como espaço de disputas e conflitos.

Márcia Motta afirmou que essa nova geração apóia-se, em grande parte, no trabalho de Thompson, e vê na lei uma arena de lutas. Sem negar a função classista da lei, Thompson considera que existe uma diferença entre o poder arbitrário e o domínio da lei. Neste sentido, “as formas e a retórica da lei adquirem uma identidade distinta que, às vezes, inibe o poder e oferece alguma proteção aos destituídos de poder”. Assim, sendo, é possível analisar a maneira pela qual “os destituídos de poder” lutam no interior do campo jurídico, ao transformar a lei num espaço de conflito.

Uma terceira abordagem, onde particularmente a professora Márcia se colocou, é aquela que procura entender a dinâmica social no espaço da lei, mas tenta apreendê-la em toda a sua complexidade. Segundo ela, se, como nos ensina Thompson, as leis expressam a luta entre várias concepções e valores diferentes, torna-se necessário entendê-las no próprio jogo de sua gestação, compreender sua história, seu parentesco – se houver – com tentativas anteriores de legislar sobre o tema e associá-las aos debates que fizeram delas o que elas se tornaram. Ao agir desta forma, o pesquisador pode vir a compreender como uma lei pode sustentar múltiplas interpretações. Desta maneira, o historiador pode encontrar explicações para a vitória de uma determinada versão em prejuízo de outras.

São, portanto, várias as arenas de lutas, afirmou Márcia Motta, seguindo as argumentações de Silvia Lara. Aquela que se refere aos debates em torno da elaboração da lei, espaço de conflito; a arena que se verifica no momento das tentativas de aplicação da lei; a arena no momento das tentativas de modificá-la e ainda muitas outras. No cruzamento de várias interpretações sobre o conflito inaugurado e reinventado por uma legislação, o historiador consegue flagrar a dinâmica social, o “jogo de xadrez” presente na disputa. E, é claro, encontrar a versão sobre determinada lei que se consagrou como a única versão possível, discurso autorizado dos vencedores.

Como todo debate que não se esconde atrás de posturas acadêmicas falsamente conciliadoras, a mesa-redonda em foco levantou questões candentes do ponto de vista teórico-metodológico e das interpretações históricas, tendo como cerne as relações entre a História e o Direito. E, como não poderia deixar de acontecer, divergências ideológicas também se manifestaram. Deixando de lado as interpretações tradicionalíssimas, portanto ultrapassadas, da relação entre a História e o Direito, grosso modo, a polêmica situou-se em divergências inscritas no debate recente sobre o marxismo e as ciências sociais em geral, que, por muito tempo, reivindicaram para si a crítica ao Direito. Essa percepção está obviamente referida à idéia de que os estudos críticos da história do Direito estariam todos inscritos numa visão mecanicista e economicista. Aqueles situados na corrente que postula uma nova abordagem, e que também reivindicam o lugar de críticos e de progressivismo (pois estariam, através da recuperação do cotidiano das classes subalternas, dando voz à sua luta pelos direitos), escapariam metodologicamente do

reducionismo teórico-metodológico e, por extensão, do ideológico. A polarização entre as principais posições, no entanto, deve situar-se no âmbito das divergências teórico-metodológicas mais substantivas, de forma a garantir uma troca acadêmica fecunda, para que as contradições ideológicas que atravessam o debate possam produzir como efeito a oxigenação e não a esterilização das idéias. Sobretudo, é importante ouvir e ler com atenção todos os pontos de vista apresentados no debate.

Para o aprofundamento desta discussão, ver:

Peter Burke, *O Mundo como Teatro*. Estudos de Antropologia Histórica, Lisboa, Difel, 1992.

Roberto Lyra Filho, *Karl, meu amigo: diálogo com Marx sobre o Direito*, Porto Alegre, Co-edição S. A. Fabris/Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul, 1983, onde a reflexão de E. P. Thompson é discutida.